



Pirassununga, 7 de novembro de 2025

**Propositora:** Correspondência Recebida Nº 397/2025 - Solicitação de Município

**Autoria:** Getúlio Duarte dos Reis

**Assunto:** DISPÕE SOBRE COMUNICAÇÃO E OFERTA DE DENUNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO E ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE VEREADORES

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de ofício especial protocolado pelo município Getúlio Duarte dos Reis, empresário, cidadão civil, contribuinte e eleitor domiciliado em Pirassununga, São Paulo.

A correspondência trata da comunicação e oferta de denúncia por infração político-administrativa, pedido de cassação de mandato e arguição de impedimento de vereadores. O ofício e seus anexos foram encaminhados da Diretoria Legislativa para a Diretoria Jurídica, de ordem do Presidente, para parecer.

O município fundamenta sua denúncia no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga. A oferta de



denúncia é fundamentada no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que permite a qualquer eleitor a fazer por escrito, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

A denúncia é apresentada contra o Chefe do Poder Executivo local, **Fernando Lubrechet**, Prefeito de Pirassununga, eleito pelo Partido NOVO, visando requerer a instauração de Processo Regular de Cassação do Mandato. O denunciante alega que o principal problema na Administração Pública é a má gestão, que alimenta e legitima a corrupção, e que esta má gestão pode ser caracterizada pela ausência ou ineficiência do Plano Plurianual (PPA).

A denúncia se baseia no descumprimento de prazos constitucionais e legais para o encaminhamento dos Projetos de Lei Orçamentária, a saber, o Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, além de incompatibilidade e inconsistência de informações e ausência de quesitos legais nos documentos apresentados.

Foi mencionado durante as discussões que a vereadora Sandra Vadalá Muller apontou a falta de previsão para a subvenção do transporte público municipal, e que os investimentos no setor de transporte sanitário seriam insuficientes. Tópicos essenciais como Obras e Serviços Públicos, Zeladoria e Infraestrutura Urbana, Mobilidade, Desenvolvimento Econômico e Social e Iluminação Pública também apresentaram valores irrisórios.

Segundo o teor da denúncia o Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 deveria ter sido encaminhado até **31 de agosto de 2025**, conforme o prazo legal estabelecido pela Lei Orgânica do Município (LOM). A Certidão da Secretaria da Câmara atesta que o Projeto de Lei do PPA (PL nº 67/2025) foi protocolado no Sistema Eletrônico da Câmara às 23:59 horas de 31 de agosto de 2025. Contudo, o Relatório Jurídico nº 86 indicou que o envio inicial do projeto foi incompleto, pois sequer contemplava todas as Secretarias Municipais. Uma Mensagem Aditiva ao Projeto só foi recebida em 17 de setembro de 2025. Menciona ainda a conclusão do parecer jurídico sobre o envio incompleto do PPA o que pode ser considerado como não cumprimento da obrigação no prazo previsto, comprometendo a prerrogativa do Poder Legislativo de controle e elevando o risco de reprovação das futuras contas do Prefeito por má gestão orçamentária.



A denúncia ainda menciona que a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026 deveria ter sido encaminhada até 30 de setembro de 2025. A Certidão da Secretaria da Câmara Municipal atesta que o Projeto de Lei da LOA (PL nº 78/2025) foi protocolado em 02 de outubro de 2025, às 17h38min, configurando um atraso de 2 dias. Menciona ainda que o Relatório Jurídico nº 1 ao PL 78/2025 concluiu que a análise do projeto estava prejudicada devido à ausência de elementos essenciais previstos no Art. 2º da Lei nº 4.320/1964, citando a falta de diversos demonstrativos obrigatórios (como o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD). O parecer jurídico também apontou uma falha material, na versão inicial da LOA, por não reservar as porcentagens constitucionais obrigatórias para as áreas de Saúde (Art. 198, § 2º) e Educação (Art. 212) da Constituição Federal.

A denúncia ainda menciona que a Audiência Pública para tratar do PPA e da LOA, realizada em 06 de outubro de 2025, foi suspensa/cancelada por entendimento da Câmara de Leis, devido à constatação de erros materiais nos documentos apresentados. O "Relatório Analítico do Plano Plurianual – Pirassununga (2026-2029)" continha inconsistências que inviabilizaram a sessão pública. O cancelamento da audiência e a necessidade de envio de novo documento reforçam a tese de que a proposta orçamentária não foi apresentada "em forma regular", o que impede o debate público e o controle social.

O denunciante afirma que os fatos configuram, em tese, a infração político-administrativa prevista no **art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967**, que pune com cassação do mandato o Prefeito que "*Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária*".

Segundo a denúncia, a conduta do Prefeito, com o atraso de 2 dias na LOA, o envio incompleto/irregular do PPA e da LOA (ausência de elementos essenciais e falha em prever verbas obrigatórias para Saúde e Educação), e o cancelamento da audiência pública por erros, é entendida pelo denunciante como omissão em apresentar a proposta orçamentária "*no*



*devido tempo, e em forma regular*". Tais atos violam, em tese, o Princípio da Ação Planejada e Transparente da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O ofício especial requer o impedimento de dois vereadores por vínculos que comprometeriam a imparcialidade do processo de cassação.

1. **Vereador Fabrício Lubrechet:** É arguido por ter **vínculo de parentesco consanguíneo, sendo irmão do denunciado**, Fernando Lubrechet. A relação fraternal é citada como um impedimento incontornável que comprometeria a imparcialidade, violando o direito a um juiz natural e imparcial, e configurando um vício insanável.
2. **Vereador Theo Santos de Souza:** É arguido por ser **amigo pessoal** do denunciado e integrar a bancada da base governista na Câmara. Alega-se ainda que o *"padrasto"* de Theo Santos de Souza é presidente da Comissão Provisória do Partido Novo em Pirassununga. Além disso, alega que há um parente consanguíneo do vereador que ocupa uma função pública na administração atual, mesmo que sem remuneração direta, mas através de consórcio público custeado pela municipalidade.

O denunciante afirma que a Câmara Municipal deve zelar pela sua credibilidade e afastar os vereadores impedidos de todas as fases deliberativas e votações, sob o risco de comprometer a legitimidade do julgamento.

A Certidão da Justiça Eleitoral anexa aponta que o órgão provisório do Partido NOVO em Pirassununga tem Cleiton Célio Fantinato como Presidente (ativo desde 02/06/2025) e Leonardo Henrique de Carvalho Ventura como Vice-Presidente.

Acompanha a denúncia documentos comprobatórios da regularidade eleitoral do denunciante e de sua residência no município.

O munícipe formula os seguintes pedidos:

13. O recebimento da presente Denúncia, por preencher todos os requisitos legais.
14. A imediata leitura da Denúncia em Plenário da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente ao protocolo da referida denúncia.



15. A deliberação e o acolhimento da arguição de impedimento dos Vereadores Fabrício Lubrechet e Theo Santos Souza, para que sejam formalmente declarados impedidos de participar de qualquer fase deliberativa ou votação deste processo, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados e de comprometimento da legitimidade do julgamento.
16. A instauração do competente Processo Legal de Cassação de Mandato do Prefeito Municipal, Senhor FERNANDO LUBRECHET, nos termos do art. 5º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967, para que seja processado e julgado pelas infrações político-administrativas previstas no art. 4º, inciso V, do referido Decreto-Lei.
17. A notificação do denunciado para os fins de ampla defesa do contraditório, nos termos da lei.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Cumpre avaliar o documento em questão sob o regime jurídico dado pelo Decreto-Lei 201/1967 e a legislação subsidiária pertinente, em específico, sobre a regularidade da denúncia formulada, seu enquadramento legal e cumprimento dos requisitos, sobre os procedimentos a serem adotados pela edilidade, em especial, sob a alegação de suspeição e/ou impedimento dos vereadores.

Cumpre ainda pontuar que a denúncia traz uma questão pré-processual que versa especificamente sobre a suspeição ou impedimento de vereadores pertencentes ao quadro da edilidade com pedido específico de impedimento de dois edis. Tendo em vista que o Decreto-lei 201/1967 não dispõe de regramento específico sobre o tema, é fundamental esclarecer a questão com base no ordenamento jurídico processual vigente para complementar a lacuna legislativa do rito específico.

Nesse aspecto, é mister responder preliminarmente às seguintes questões processuais:



1. Existência de formulação do requerimento de impedimento/suspeição por escrito;
2. Procedimento de deliberação sobre a suspeição e/ou impedimento; e
3. Fundamentação legal para a deliberação de suspeição e impedimento dos edis.

## Sobre as questões de Suspeição e Impedimento

É necessário estabelecer alguns marcos fundamentais antes de se adentrar ao mérito dos questionamentos

Além da hierarquia normativa, há de se considerar as normas de resolução de conflito normativo previstas no DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em especial o previsto no Art. 4º da LINDB:

**Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

No ramo do direito administrativo, pela legalidade estrita prevista no caput do Art. 37 CRFB/88, os “costumes” não podem ser empregados como “fonte do direito administrativo”, restando ao jurista (juízo, advogados e demais operadores do direito) apenas a “analogia” e os “princípios gerais de direito”.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), reformada pela Lei nº 13.655/2018, revolucionou o direito administrativo brasileiro ao estabelecer **obrigações específicas para a Administração Pública direta voltadas à segurança jurídica e eficiência decisória**.



O art. 20 da LINDB proíbe decisões baseadas em "*valores jurídicos abstratos*" sem consideração das **consequências práticas**, exigindo motivação que demonstre necessidade, adequação e alternativas disponíveis. Complementarmente, o art. 21 determina que decisões invalidatórias indiquem expressamente suas consequências jurídicas e administrativas, prevendo regularização proporcional e equânime, enquanto o art. 22 obriga a interpretação contextualizada de normas sobre gestão pública, considerando **obstáculos reais do gestor e exigências das políticas públicas**.

Quanto à **responsabilidade do agente público**, o art. 28 da LINDB estabelece marco paradigmático ao limitar a responsabilização pessoal exclusivamente aos casos de **dolo ou erro grosseiro**, protegendo o servidor público de responsabilização excessiva e estimulando a tomada de decisões administrativas.

A LINDB promove ainda a **consensualidade** através do art. 26, que autoriza a celebração de **compromissos administrativos** para eliminar irregularidades, incerteza jurídica ou situações contenciosas, desde que observada a legislação aplicável e precedida de oitiva do órgão jurídico, buscando soluções proporcionais, equânimes e eficientes.

O art. 30 impõe às autoridades públicas o **dever de aumentar a segurança jurídica** mediante regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas com caráter vinculante, enquanto o art. 29 estimula a participação social através de consultas públicas na edição de atos normativos, consolidando uma **Administração Pública dialógica** e comprometida com a **transparência, eficiência e consensualidade** na resolução de conflitos com os administrados.

Pontos esses estabelecidos, adentra-se ao mérito dos questionamentos formulados.

Convém pontuar que a **denúncia** recebida na **Correspondência 397/2025** suscitou o **Impedimento do Vereador Fabrício Lubrechet** por se tratar de parentesco colateral entre o vereador e o denunciado direto, o Sr. Prefeito Municipal Fernando



Lubrechet. Tal impedimento, como consta no parecer jurídico em questão decorre diretamente da aplicação da lei. **Também foi levantada o impedimento do vereador Theo Santos de Souza – “Capitão Theo”**, in verbis, por ser “*amigo pessoal do denunciado, integra a bancada da base governista na Câmara, tendo ainda o seu “padrasto” como presidente da Comissão Provisória do Partido Novo em Pirassununga, além de parente consanguíneo ocupante de função pública dentro do quadro da atual administração mesmo que sem remuneração direta, mas de forma indireta através de consorcio público custeado pela municipalidade.*”

Neste sentido, o recebimento da denúncia específica tratada na Correspondência 397/2025 torna-se, processualmente, **questão processual preliminar ao mérito** e que, por dever processual, precisa ser avaliada em precedência à continuidade procedural aplicável.

Neste sentido, **sim, há requerimento formal de arguição específica de impedimento do Vereador Fabrício Lubrechet e de impedimento ou suspeição do Vereador Theo Santos de Souza – “Capitão Theo”**. O requerimento interno à denúncia está na forma escrita e prescindia de apreciação que antecedia à submissão da denúncia à votação, em plenário para a devida continuidade dos trabalhos e designação dos “Vereadores aptos à votação da abertura da Comissão Processante, nos termos normativos.

O Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais **distinguem claramente divergência política de suspeição legal**. Mera oposição política não configura suspeição, **sendo necessária demonstração objetiva da subsunção**.

O que deve estar bem configurado para a arguição de qualquer suspeição ou impedimento é o emprego de condições objetivas que demonstrem claramente a ocorrência direta da subsunção aos institutos da suspeição e impedimento.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, temos:



- O direito ao livre pensamento e à livre manifestação do pensamento está previsto no art. 5º, inciso IV;
- “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” A materialização deste direito ao livre pensamento ampara um conceito ainda mais amplo de que o **direito não atinge a reserva mental**.

Ainda, a imunidade material dos parlamentares, manifestada pela inviolabilidade por opiniões, palavras e votos dos parlamentares está disciplinada no art. 53, caput e § 1º. Por força do princípio da simetria federativa, tal imunidade é estendida aos vereadores nos limites funcionais e de sua circunscrição.

A análise da suspeição deve considerar a imunidade parlamentar, a ausência de previsão no ordenamento jurídico vigente sobre a reserva mental como elementos a serem desconsiderados de forma objetiva na avaliação do mérito da suspeição.

O devido processo legal administrativo, consagrado no art. 5º, LIV da Constituição Federal, **exige imparcialidade dos julgadores**, sendo o instrumento legal para garantia o ordenamento jurídico vigente.

No caso concreto, o Decreto-lei 201/1967 não trata especificamente de questões preliminares, em especial da questão da arguição de suspeição, **fazendo-se necessário o preenchimento de eventual lacuna na legislação processual vigente**, a saber, no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), temos:

Art. 145: “Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que **tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo**, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro



grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

E

**Art. 148: "Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo".**

Já no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), tem-se:

**Art. 254: "O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo"**

**As hipóteses previstas nos Art. 144 e 145 do CPC e no Art. 254, CPP, são taxativas** não podendo ser interpretadas de forma ampliada sob pena de nulidade por falta de previsão legal.

Já o procedimento da arguição de suspeição é ditado, predominantemente pelo Art. 146, CPC:

**Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.**



§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

A Presidência da Câmara, cujos únicos atos previstos de participação estão esculpidos no Art. 5º, I e II do Decreto-Lei 201/1967 cumpre instaurar a Comissão Processante nos termos deste regramento, elidindo-se as preliminares processuais de plano.

As preliminares de mérito distinguem-se das preliminares processuais por questionarem não aspectos formais do processo, mas a capacidade subjetiva do julgador para decidir com imparcialidade. Enquanto o art. 337 do CPC elenca preliminares



processuais (incompetência, ilegitimidade, inépcia), a **suspeição** e **impedimento** constituem questões prejudiciais que precedem logicamente tanto as preliminares quanto o mérito, podendo ser conhecidas de ofício em qualquer fase processual.

O Decreto-Lei 201/1967 não prevê outras hipóteses de impedimento ou suspeição além do vereador denunciante. Conforme o art. 4º da LINDB, “*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”

Aplica-se subsidiariamente os arts. 144-148 do CPC e art. 254 do CPP, por analogia (art. 4º, LINDB), para suprir a lacuna normativa, desde que compatíveis com a natureza político-administrativa do processo.

**Assim, os dispositivos regimentais ou legais fundamentaram a deliberação sobre suspeição ou impedimento são os supracitados (arts. 144-148 do CPC e art. 254 do CPP, por analogia - art. 4º, LINDB),** uma vez que o Regimento Interno da Câmara não contém previsão expressa sobre hipóteses ou procedimento para tal situação.

Como também o Decreto-Lei 201/1967 implica a participação APENAS dos vereadores desimpedidos, cabe ao Presidente, quando impossível o acatamento da suspeição ou impedimento, levar a plenário a discussão sobre o tema ANTES da definição dos edis aptos a participar da votação e do processo, isto se alinha com o devido processo legal previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal. A submissão a plenário, no que lhe cabe no momento de verificação das condições processuais preliminares é análoga ao previsto no Art. 146, CPC.

O art. 5º, II do Decreto-Lei 201/1967 estabelece que a Comissão Processante será composta por sorteio entre **"vereadores desimpedidos"**, exigindo definição prévia de quais edis estão aptos à participação a fim de evitar vícios de nulidade e por dever da economia processual e segurança jurídica, previsto no Art. 20 da LINDB.



Apenas a contar da instauração é que o Presidente da Comissão Processante toma as rédeas da condução dos trabalhos, devendo a arguição de suspeição apresentada em momento posterior ao início dos trabalhos de tal comissão ser dirigida ao Presidente da Comissão para que, acatando os pedidos, requeira o necessário.

**O não conhecimento pela Presidência da Comissão sobre as eventuais novas suspeições arguidas, pelo rito proposto no Art. 146, CPC, enseja necessária remessa do requerimento para deliberação, em autos apartados, à autoridade imediatamente superior em competência, a saber, o plenário, com ou sem efeito suspensivo.**

A deliberação e julgamento com o acolhimento das suspeições arguidas decidirá se haverá ou não convalidação dos atos praticados pelos sujeitos que tiveram sua suspeição declarada. A rejeição das suspeições arguidas, convalidará os atos eventualmente praticados, sem prejuízo do controle de legalidade a ser realizado por órgãos externos como o Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário. Aplica-se, no caso, o quórum de aprovação é o previsto no Art. 63, §3º, VI, do Regimento Interno, a saber, por maioria absoluta.

Neste sentido, os questionamentos formulados especificamente sobre as questões envolvendo o processo de deliberação sobre a suspeição dos edis, em tese, devem ter sido completamente elididas na fundamentação supra, sinteticamente apresentadas abaixo:

- 1) Procedimento de votação de suspeição/impedimento:** O procedimento legal para apreciação da arguição de suspeição do vereador se dá no emprego, por analogia, do procedimento traçado no Art. 146, CPC. Ressalta-se que como se tratavam de preliminares processuais para o devido cumprimento do que prevê o Art. 5º do Decreto-Lei 201/1967, a definição dos impedimentos e suspeições devidamente levantadas por escrito na denúncia precediam qualquer continuidade da tramitação legal para fins de definir “*quem seriam os vereadores aptos a participar da votação para instauração, do sorteio e da participação dos demais atos decorrentes deste procedimento específico*”. A impossibilidade de



reconhecimento da suspeição pelo Presidente da Câmara em função da subjetividade dos motivos elencados para a suspeição implica a necessária deliberação pelo órgão imediatamente superior, a saber, o plenário a fim de que o **devido processo legal e a segurança jurídica fossem devidamente preservadas.**

- 2) **Fundamentação regimental/legal da deliberação sobre suspeição/impedimento:** Ante a ausência normativa sobre a arguição de suspeição e impedimento tanto no Regimento Interno quanto no Decreto-Lei 201/1967, aplica-se subsidiariamente o que está previsto nos Art. 144-148,CPC e Art. 254, CPP, em especial, o regramento procedural previsto no Art. 146, CPC em que, impossibilitando o reconhecimento da suspeição pelo Presidente, este tem o dever de submeter a matéria a plenário ANTES da continuidade dos trabalhos a fim de estabelecer inequivocamente o firmado no Art. 5º do Decreto-Lei 201/1967 sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

## **Impedimento legal de participação do Vereador Fabrício Lubrechet**

A alegação de impedimento do vereador **Fabrício Lubrechet** tem como motivo principal a existência de relação de parentesco entre o vereador e o Sr. Prefeito Municipal, Fernando Lubrechet, por se tratarem de irmãos em sentido estrito legal.

O Decreto-Lei nº 201/1967 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, não detalham especificamente as regras de impedimento ou suspeição para vereadores com base em parentesco com o Prefeito denunciado.

No entanto, há uma regra que deve ser aplicada a essa situação que é a do **Interesse na Matéria**.

Os Vereadores têm o direito de participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, *salvo quando tiverem interesse na matéria, devendo comunicar tal interesse ao Presidente*. Um vínculo de parentesco com o Prefeito denunciado seria,



em princípio, uma situação de “**interesse na matéria**” que poderia comprometer a imparcialidade do vereador.

Equipara-se, no caso em comento, a participação de um vereador à condição de “*juiz da causa*” (ou um dos juízes, ao menos), aplicando-se, por analogia (Art. 4º LINDB) para o caso concreto os mesmos impedimentos legais dados ao juiz previstos no Art. 144, IV, CPC. explicitamente pelo parentesco figurar como “*impedimento*” para esse vereador participe em uma Comissão Processante em que o denunciado é, primordialmente, seu irmão.

**Neste sentido o impedimento decorre da própria legislação e estabelece que o vereador deve se abster de participar quando há interesse pessoal na matéria.**

**O impedimento deve ser declarado de ofício se não for levantado pelo vereador impedido.** A sua participação nos atos pode ensejar nulidade do procedimento adotado.

**Neste caso, deverá ser convocado o suplente do Vereador impedido de votar na sessão de julgamento, mas esse suplente não poderá integrar a Comissão Processante.**

## **Impedimento/suspeição de participação do Vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo"**

Quanto ao impedimento do Sr. Vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo", por não se tratar de situação que clara e explicitamente se enquadre nas condições dadas tanto no Regimento Interno quanto nas hipóteses delineadas no Art. 144 e 145, CPC, há necessária deliberação a ser realizada pelo plenário para que decida se há ou não impedimento/suspeição para que o edil participe tanto da comissão processante quanto da votação de admissibilidade da denúncia.



Embora o termo “*suspeição*” não seja utilizado na norma vigente para descrever a situação de um vereador que tenha algum vínculo de parentesco ou outro tipo de interesse na matéria em julgamento, é conveniente instrumentalizar o devido instituto jurídico que deve ser apreciado ante ao pedido formulado na denúncia do município, cabendo obter do Código de Processo Civil as hipóteses de Impedimento e de Suspeição, a saber:

Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.



Em qualquer das hipóteses subjetivas a alegação deve ser comprovada.

A mera divergência política entre o vereador e o denunciado não configura, por si, o impedimento ou suspeição. Da mesma forma, o mero alinhamento político do vereador com o alinhamento político do denunciado, isoladamente, também não configura impedimento e/ou suspeição.

**As hipóteses trazidas nos Art. 144 e 145 do CPC são taxativas** não podendo ser interpretadas de forma ampliada sob pena de nulidade por falta de previsão legal.

No texto da denúncia, se afirma que o vereador é, *in verbis*, “amigo pessoal do denunciado, integra a bancada da base governista na Câmara, tendo ainda o seu “padrasto” como presidente da Comissão Provisória do Partido Novo em Pirassununga, além de parente consanguíneo ocupante de função pública dentro do quadro da atual administração mesmo que sem remuneração direta, mas de forma indireta através de consórcio público custeado pela municipalidade.”. Registre-se que se trata de questão subjetiva, não devidamente comprovada documentalmente. Embora haja na instrução a certidão o nome do Sr. Presidente do Diretório do Partido Novo, não há juntado documento ou evidências de que haja parentesco por afinidade entre o ocupante deste cargo e o vereador, assim como não há explicitação do “interesse objetivo na matéria”. A denúncia ainda, afirma genericamente que há parente consanguíneo do vereador participante na administração pública por meio de um consórcio público, sem, no entanto, declinar seu nome e grau de parentesco ou, ainda, relação direta de interesse motivado.

Importante destacar que, em função da subjetividade da avaliação de suspeição e/ou impedimento do vereador Theo Santos de Souza “Capitão Theo”, a declaração de suspeição/impedimento deve seguir os mesmos princípios supracitados para o impedimento. Isto é, **havendo interesse direto do vereador na matéria, este deve ser declarado**



**pelo próprio edil ao Presidente e, se não o for, convém apresentar a discussão a plenário para que decida a incidência ou não do instituto do impedimento ou da suspeição.**

Havendo sido decidido a incidência do impedimento ou suspeição, o suplente deste vereador deverá ser convocado para a votação na sessão de julgamento, mantendo-se a regra de que tal suplente não poderá compor a comissão processante.

**Os vereadores impedidos ou declarados suspeitos não participam do sorteio para composição da comissão processante, assim como seus suplentes.**

Como não há um quórum específico para o “*requerimento de suspeição ou impedimento*”, a categoria mais adequada para um requerimento que busca formalizar o impedimento de um Vereador, e que certamente implicaria discussão e apoioamento (se não for um caso de autodeclaração de “*interesse na matéria*” ao Presidente), seria aquela que **exige o apoio e a votação da maioria absoluta dos presentes**, conforme o Art. 62, §3º, inciso VI, que trata de “*quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou votações*”.

Exauridas as questões sobre os pedidos de impedimento e suspeição de vereadores, passa-se a tratar das questões inerentes à denúncia e a eventual abertura da Comissão Processante.

## **Juízo de admissibilidade**

Para o juízo de admissibilidade de uma denúncia feita por um munícipe, com o objetivo de abrir uma Comissão Processante para a cassação do mandato do Prefeito, devem ser considerados elementos específicos delineados pelo **Decreto-Lei nº 201/1967** e pelo **Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga (Resolução nº 165/2005)**.

A denúncia da infração político-administrativa deve atender aos seguintes critérios:



- **Autor da Denúncia:** A denúncia pode ser feita por **qualquer eleitor**.
- **Forma Escrita:** Deve ser apresentada **por escrito**.
- **Exposição dos Fatos:** Precisa conter a **exposição dos fatos** que configuram a infração.
- **Indicação das Provas:** É indispensável que haja a **indicação das provas** que a instruem.

É fundamental notar que esta denúncia se refere a **infrações político-administrativas** do Prefeito listadas no Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, que são julgadas pela Câmara de Vereadores, e não a crimes de responsabilidade (Art. 1º do mesmo Decreto-Lei), que são de competência do Poder Judiciário.

O processo de admissibilidade segue os seguintes passos na Câmara:

1. **Leitura e Consulta à Câmara:** De posse da denúncia, o **Presidente da Câmara**, na primeira sessão após seu recebimento, determinará a **leitura da denúncia e consultará a Câmara sobre o seu recebimento**.
2. **Votação para Recebimento:**
  - 2.1. O **Decreto-Lei nº 201/1967** estabelece que o recebimento é decidido pelo **voto da maioria dos presentes**.
  - 2.2. Apesar de o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga (Art. 174, §6º)** especificar que o recebimento da denúncia será decidido pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, a norma superior deve prevalecer sobre esta, estipulando o quórum de aprovação da abertura da Comissão Processante pelo de **“maioria dos presentes”**, sob pena de nulidade.
3. Se a denúncia for recebida, a Comissão Processante é constituída:



- 3.1. Constituição Imediata:** Na mesma sessão em que se decidir pelo recebimento da denúncia, será constituída a **Comissão de Investigação e Processante** (também referida como Comissão Processante ou Comissão Especial Processante).
- 3.2. Composição da Comissão:** Será composta por **3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator da comissão.
- 4.** Para garantir a imparcialidade do processo, certas **situações de impedimento e interesse devem ser observadas:**
- 4.1. Vereador Denunciante:** Se um Vereador for o autor da denúncia, ele **ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante**. Contudo, ele poderá **praticar todos os atos de acusação**.
- 4.2. Presidente da Câmara Denunciante:** Caso o denunciante seja o Presidente da Câmara, ele deverá **passar a Presidência ao substituto legal** para os atos do processo, e **só votará se necessário para complementar o quórum de julgamento**. Além disso, o Presidente fica **impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado**.
- 4.3. Convocação de Suplente:** Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, mas esse **suplente não poderá integrar a Comissão Processante**.
- 4.4. Interesse na Matéria (Regra Geral):** Vereadores têm o direito de participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, **salvo quando tiverem interesse na matéria**, devendo comunicar tal interesse ao Presidente.

Em síntese, a admissibilidade de uma denúncia de município contra o Prefeito para cassação de mandato requer a observância estrita da forma (escrita, com fatos e provas) e do rito de recebimento pela Câmara, que, conforme o Decreto-Lei 201/1967, demanda o



voto da maioria dos Vereadores. Os impedimentos específicos para Vereadores e o Presidente da Câmara asseguram a integridade do processo.

A denúncia versa sobre questão específica, a saber, a infração político-administrativa prevista no **art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967**, que pune com cassação do mandato o Prefeito que "*Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária*". Trata-se de fato específico e documentado na denúncia, objetivamente previsto na legislação que rege o regime jurídico específico das infrações político-administrativas. Ainda que seja fato tipificado na legislação pertinente, **cabe ao PLENÁRIO decidir pela admissibilidade da presente denúncia**.

No aspecto formal, a denúncia apresentada se encontra regular por ter sido produzida por cidadão, eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos, na forma escrita com a clara apresentação de fatos e fundamentos, remetendo-se, inclusive, aos resultados apurados na Comissão Especial de Inquérito 01/2025.

Impõe ressaltar ainda que a instauração da Comissão Processante não possui como pré-requisito a instauração ou conclusão de uma Comissão Especial de Inquérito, bastando ao munícipe em pleno gozo de seus direitos políticos apresentar a denúncia com a exposição dos fatos carreada com a instrução probatória necessária ao que for alegado, na forma escrita.

## **Quórum para a Comissão Processante: divergência entre o Decreto-Lei 201/1967 e o Regimento Interno**

O Decreto-Lei 201/1967, recepcionado no status de “Lei Ordinária” pela CRFB/88 diverge do Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao quórum de votação para instauração da Comissão Processante.



É importante notar que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos, estabelece em seu Art. 5º, inciso II, que o recebimento da denúncia seria por “*voto da maioria dos presentes*”. No entanto, o próprio Decreto-Lei prevê que o rito pode ser outro, “*se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo*”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga estabeleceu uma exigência de quórum mais elevada (2/3 dos Vereadores) para o recebimento da denúncia, sendo a regra aplicável, em tese, para o caso em comento.

A argumentação de que uma regra mais severa constituiria eventual benefício aparente ao denunciado em um viés garantista, tal raciocínio é juridicamente discutível face aos princípios fundamentais do Direito Administrativo.

O Decreto-Lei 201/1967, como norma geral federal, estabelece procedimento específico que exige para o recebimento da denúncia o “*voto da maioria dos presentes*” (art. 5º, II), não cabendo aos entes municipais alterar unilateralmente tais parâmetros processuais, ainda que sob o pretexto de ampliar garantias. A única viabilidade de alteração do quórum em questão seria possível se determinado em lei federal (em sentido estrito), não tendo força suficiente a Resolução local para intensificar a exigência dada em lei federal.

O princípio da legalidade estrita (art. 37, CF/88) impõe à Administração Pública observância integral dos comandos legais, vedando alterações procedimentais não autorizadas pelo legislador federal, que detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de processo administrativo.

A natureza cogente das normas processuais administrativas impede que sejam modificadas por atos normativos municipais, configurando vício de incompetência material a exigência de quórum de 2/3 dos Vereadores quando a lei federal determina “*maioria dos presentes*”.



Esta alteração, além de violar a supremacia da lei federal, compromete a isonomia federativa, criando tratamentos procedimentais diferenciados para situações idênticas em distintos municípios. A segurança jurídica e a uniformidade do sistema de controle da responsabilidade político-administrativa de agentes públicos exigem aplicação homogênea das normas federais, não sendo lícito aos regimentos internos estabelecerem “proteções adicionais” através de modificações procedimentais além das competências constitucionais consolidadas.

Há, do ponto de vista jurídico, necessária adequação do art. 174, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, substituindo-se a expressão "2/3 (dois terços) dos Vereadores" por **“maioria dos presentes”**, em estrita conformidade com o Decreto-Lei 201/1967.

A aplicação da regra existente no Regimento Interno, apesar de seu caráter garantista, sujeita todos os processos instaurados sob sua égide à nulidade por vício procedural, além de expor os agentes responsáveis à responsabilização por aplicação de norma inválida.

Após a leitura da denúncia na primeira sessão, o Presidente da Câmara consultará a Câmara sobre o seu recebimento. A decisão de receber a denúncia será tomada pelo voto da maioria dos Vereadores. **Somente após esse recebimento, a Comissão de Investigação e Processante será constituída, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos.**

## **Prazos regimentais e obrigatoriedade da manifestação da assessoria jurídica**

Da Lei Orgânica Municipal, têm-se:



Art. 75. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Da Lei Municipal 6.051/2022, em seu art. 18, se extrai, in verbis:

Art. 18. **O prazo máximo para elaboração e apresentação de pareceres** ou informes de caráter técnico ou jurídico **será de 20 dias**, podendo ser prorrogado, pela autoridade superior, mediante justificativa do agente responsável por seu cumprimento.

Parágrafo único. **O prazo fluirá a partir do momento em que o processo estiver em termos para produção de pareceres técnico ou jurídico**, ou seja, devidamente instruído com documentos indispensáveis à produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

Quando se trata de processo de DENÚNCIA, nos termos do mesmo diploma legal, no Art. 86, I, há **obrigatoriedade da manifestação de órgão de consultoria jurídica**.

Art. 86. **Instaurado o processo administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução**, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

I - é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;

II - o denunciante não é parte no processo, podendo, entretanto, ser convocado para depor; e

III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.



O limite temporal de horário para cumprimento dos prazos, nos termos do Art. 11, §1º da Resolução 259/2024 é o protocolo efetuado até as 23h59min do último dia do prazo. Na mesma resolução há remissão expressa no Art. 19 nos prazos definidos na Lei Orgânica Municipal, na Resolução nº 165, de 13 de abril de 2005 (Regimento Interno) e na Lei nº 6.051, de 10 de novembro de 2022.

Quando não especificado, os prazos previstos no Regimento Interno correm em dias corridos incluindo-se o primeiro e o último dia do prazo, nos termos do Art. 192 deste regimento. Aqui é importante apresentar uma ressalva de potencial incompatibilidade processual com o Código de Processo Civil, promulgado em 2015 que trata nos Art. 219 c/c 224 que os prazos processuais serão contados em dias úteis excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, devendo se obedecer ao determinado no CPC em preterimento ao que consta no Regimento Interno por ser norma infralegal.

O prazo regimental para exarar parecer jurídico é determinado no Art. 74 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 74. Recebida **qualquer proposição escrita**, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará em cada caso o seu destino, **sendo que, antes da tramitação das matérias previstas no art. 75, a propositura será instruída com respectivo parecer do advogado**, no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado este, em casos de urgência aprovada pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 217, de 2018)

Além disso, o prazo regimental para apresentação de parecer de Comissões é de 5 (cinco) dias úteis, por relator “*ad hoc*”, conforme a aplicação do Art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga – Resolução nº 165/2005.

Por sua vez, o prazo legal para exarar parecer jurídico dado pela Lei Municipal 6.051/2022, em seu art. 18 é de 20 (vinte) dias, devendo prevalecer esse último se considerado a hierarquia normativa vigente no ordenamento jurídico brasileiro e em função de sua



especificidade sobre a emissão de parecer jurídico. Este prazo se aplica quando não se tratar de propositura prevista no Art. 75 do Regimento Interno, sendo este o prazo para se exarar parecer jurídico a partir de qualquer propositura que não seja especificamente “*projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo*”.

Necessário instruir que o cumprimento do prazo é considerado tempestivo tanto quanto na data do término do prazo, quanto antes mesmo de o prazo começar a fruir conforme a inteligência do Art. 218 §4º, CPC.

A determinação de Leitura da denúncia em plenário na primeira sessão após seu recebimento está prevista no Art. 5º II, do Decreto-Lei 201/1967 sendo a única norma específica sobre a disponibilização do teor da denúncia pela Presidência da Câmara, autoridade descrita na lei com a competência de iniciar o procedimento ali descrito.

Por sua vez, a Lei Municipal 6.051/2022 indica a obrigatoriedade de submissão de qualquer **denúncia** ao crivo de emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica vinculado à administração pública, no caso, a Diretoria Jurídica e a Procuradoria Legislativa, por força da atividade privativa da advocacia prevista no Art. 1º, II, da Lei 8.906/1994 e pelo vínculo efetivo funcional dos seus membros vinculados. **O prazo máximo para o parecer jurídico é de 20 dias dado pela Lei Municipal 6.051/2022, em seu art. 18**, devendo ser adotado o rigor determinado no Decreto-Lei 201/1967 no caso concreto para fins do cumprimento da legislação federal.

**Não há no Regimento Interno ou nas normas processuais vigentes a questão específica sobre a disponibilização e encaminhamento imediato ou prévio à sessão aos demais edis**, especialmente sobre a denúncia – objeto central do questionamento do requerente – além dos prazos constantes na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na Lei 6.051/2022, sendo o prazo mais “*exíguo*” existente nessas normas o previsto no Art. 36, VII do Regimento Interno que dispõe que o Presidente de uma Comissão



Permanente deve avocar o expediente (da comissão) para emissão de parecer em 48h quando o relator não o tiver realizado nos termos regimentais (10 dias).

Prazos “*imediatos*”, nos termos regimentais são apenas os previstos para “*Requerimentos*” (art. 62, RI), “*Urgência especial*” submetida a plenário e concedida por este órgão (Art. 80, RI), “*Proclamação do resultado da comissão processante quando concluído o julgamento*” (Art. 173, §16, RI) e “*Concessão de direito de resposta à questão de ordem suscitada em sessão*” (Art. 178, p.u., RI).

Assim, os prazos e procedimentos previstos devem ser tempestivamente cumpridos, tanto em relação a obrigatoriedade legal para manifestação jurídica, quanto ao devido cumprimento do instrumento mandamental determinado no Decreto-Lei 201/1967 e demais diplomas legais aplicáveis.

## Conclusão

Ante todo o exposto, conclui-se que, formalmente, a denúncia recebida obedece aos critérios necessários de ter sido apresentada por eleitor em gozo de seus direitos políticos, munícipe, que apresentou a denúncia na forma escrita e com as indicações de provas pertinentes fazendo a devida remissão ao texto legal com documentação comprobatória do fato objetivo da não entrega no prazo e na forma das leis orçamentárias (PPA e LOA) pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

O juízo de admissibilidade da denúncia deverá ser realizado pelo Plenário, nos termos regimentais após a leitura da denúncia em comento com a posterior vocação – sem a participação dos eventuais vereadores impedidos ou suspeitos – para fins de composição, por sorteio, da comissão processante que elegerá seus papéis funcionais de Presidente e Relator na mesma sessão.

Sobre o impedimento do Sr. Vereador Fabrício Lubrechet, este decorre diretamente de norma legal, devendo ser declarado de ofício pela presidência da sessão



por analogia ao disposto no Art. 144, IV, CPC uma vez que a potencial posição decisória e julgadora do pedido encontra conflito direto pelo parentesco colateral entre o vereador e o denunciado, seu irmão.

Sobre o impedimento/suspeição do Vereador Theo Santos de Souza "Capitão Theo", trata-se de questão subjetiva que deve ser submetida à discussão em plenário para deliberação de acatamento ou não pelos edis por votação de maioria absoluta dos presentes desimpedidos nos termos do Art. 63,§3º, inciso VI, do Regimento Interno, podendo esta suspeição/impedimento ser declarado à presidência pelo próprio edil nos termos regimentais. A subjetividade das alegações prejudica a subsunção legal ao pedido na análise ora realizada.

Em havendo o acatamento do impedimento/suspeição dos Vereadores citados, estes não poderão atuar em qualquer ato que tenha pertinência à Comissão Processante, desde a votação para sua instauração, participação no sorteio de composição e tampouco poderão votar na sessão de julgamento, devendo ser convocados seus suplentes imediatos para a votação da sessão de julgamento. Os suplentes, por determinação legal, não poderão participar da comissão processante, limitando sua atuação à votação na sessão de julgamento.

Em havendo o acatamento do impedimento/suspeição dos Vereadores citados, os suplentes dos vereadores impedidos ou suspeitos deverão ser convocados para compor o plenário na sessão de julgamento ocupando os lugares dos vereadores declarados impedidos ou suspeitos.

Análise do quórum de votação necessário para a abertura e instalação de uma comissão processante, diante de possível divergência entre o Decreto 201/67 (art 5º, II) e Regimento Interno (art 174, §6).

A aplicação da regra existente no Regimento Interno, apesar de seu caráter garantista, sujeita todos os processos instaurados sob sua égide à nulidade por vício procedural em decorrência de sua impossibilidade de restringir norma de ordem pública hierarquicamente superior, no caso o disposto no Art. 5º, II do Decreto-lei 201/1967, devendo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---



prevalecer a norma de maior posição hierárquica que estabelece o quórum de abertura da Comissão Processante por “maioria dos presentes”, em estrita conformidade com o Decreto-Lei 201/1967.

Assim, conclui-se pela leitura da denúncia na próxima sessão ordinária com a deliberação em plenário sobre os pedidos de suspeição/impedimento dos vereadores formulados na denúncia recebida, seguindo-se o rito e o regime jurídico dado pelo Decreto-Lei 201/1967.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0N0F30P2CYJZ0U06>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0N0F-30P2-CYJZ-0U06**